

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.810, DE 2005

Dispõe sobre a aplicação de recursos do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) nas áreas suscetíveis a desertificação.

AUTOR: Deputado EDSON DUARTE

RELATOR: Deputado LUIZ CARREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.810, de 2005, de autoria do nobre Deputado Edson Duarte, visa a condicionar a aplicação dos recursos do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca à apresentação de programas com o mesmo objetivo pelas Unidades da Federação beneficiárias.

Em sua justificação, argumenta o ilustre Autor da proposição que: *“A amplitude da matéria torna a gestão dos recursos tarefa extremamente complexa, que demanda grande organização do sistema de instituições envolvidas. Para tanto, é necessário que estados e municípios das áreas envolvidas pelo PAN tenham um planejamento prévio de como os recursos serão aplicados.”*

O Projeto foi apreciado, inicialmente, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovado na forma de Substitutivo, que estabelece o prazo de um ano, a partir da publicação da respectiva lei consecutória, para que os Estados e Municípios interessados na

aplicação dos recursos do Programa apresentem seus programas específicos de combate à desertificação, permitindo que, durante o referido prazo, os recursos sejam liberados pela União, desde que os Entes da Federação celebrem termo de compromisso de elaboração de seus programas ou ações.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame da adequação orçamentária e financeira e do mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, a proposição deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inegável o mérito de proposição, como a que ora se examina, que visa a aprimorar o mecanismo de aplicação de recursos do importante Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL), garantindo o planejamento integrado, nos três níveis de governo, federal, estadual e municipal, das ações a serem contempladas com recursos do referido Programa.

Sobre o Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, parece-nos igualmente revestido dos requisitos de conveniência e oportunidade, pois, concedendo prazo para apresentação dos programas estaduais e municipais de combate à desertificação efetivamente evita que se interrompam ações, muitas vezes emergenciais, de iniciativa da União.

No entanto, julgamos conveniente que se façam adequações na redação do referido Substitutivo, para que o prazo concedido aos Estados e Municípios seja estendido, no caso de identificação de novas áreas sujeitas a desertificação ou aos efeitos de secas temporárias, tendo em vista que se trata de um processo que, em alguns casos, mostra-se lamentavelmente progressivo.

Para contemplar esta questão, que nos parece bastante relevante, apresentamos em anexo, Substitutivo de nossa autoria, no qual

buscamos incorporar a nova redação dada ao Projeto original pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Dispõe o Regimento Interno que somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

O projeto em tela, que apenas condiciona a aplicação de recursos do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) à apresentação de programas com o mesmo objetivo por Estados e Municípios, não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, não implicando aumento ou diminuição de receita ou despesa pública.

Em vista do exposto, somos pelo não-pronunciamento desta Comissão sobre a adequação orçamentária e financeira da matéria e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.810, de 2005, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo anexo de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.810, DE 2005

Dispõe sobre a aplicação de recursos do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) nas áreas suscetíveis a desertificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A aplicação de recursos do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) é condicionada à aprovação, pela União, de programas orçamentários, com o mesmo objetivo, previamente aprovados pelos Estados e Municípios beneficiários.

§ 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os Estados e Municípios beneficiários apresentem os programas a que se refere este artigo:

I – no caso de áreas já identificadas e delimitadas pela União como sujeitas a desertificação ou a efeitos de secas: um ano, contado da publicação desta Lei;

II – no caso de áreas ainda não identificadas e delimitadas na data de publicação desta Lei: um ano a partir da sua identificação e delimitação pela União.

§ 2º Durante o decurso dos prazos a que se refere o § 1º, a liberação de recursos pela União ficará condicionada à celebração, com os Estados e Municípios beneficiários, de termo de compromisso de elaboração de seus respectivos programas de combate à desertificação e mitigação dos

efeitos de secas, a ser integrado por documento técnico de que constem diagnóstico do distúrbio climático e dos danos ao meio ambiente e à economia local identificados, e proposta básica das ações a serem desenvolvidas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ CARREIRA

Relator